

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298961

Decisão Monocrática nº 36146

Agravo de Instrumento nº 2089988-27.2025.8.26.0000

Agravante: Prudential do Brasil Vida Em Grupo S/A

Agravado: Flávio Salmazo Pimenta

Interessado: Ems S/A

Comarca: Guarulhos.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, ao sanear o feito de origem, afastou a linha argumentativa relativa ao transcurso do prazo prescricional no caso concreto.

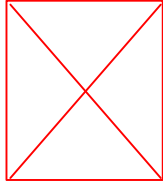
Inconformado, o agravante defende, em síntese, a necessidade de reforma da decisão. Argumenta que o Agravo de Instrumento pode ser recebido e conhecido com fulcro no artigo 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil. Argumenta que o prazo prescricional anual já transcorreu. Destaca o enunciado da súmula nº 278 do C. STJ. Colaciona julgados. Requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pleiteia que seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 01/10).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta conhecimento.

Como cediço, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

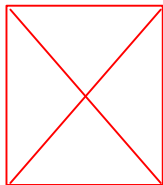
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

E, consigne-se, desde já, diferentemente do que busca fazer crer o agravante, que a decisão recorrida não versa, nem de longe, sobre a hipótese prevista na regra do artigo 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil. Afinal, conforme assevera abalizada doutrina: “**Mérito do processo – inciso II. Interlocutórias que versam sobre o mérito da causa são, de rigor, “sentenças” parciais**, que não são sentenças, à luz do NCPC, porque este Código elegeu dois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

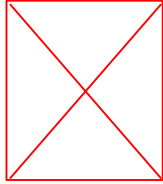
critérios para identificar sentenças: o seu conteúdo (arts. 490 e 487) e a função de por fim à fase de cognição do procedimento comum. (v. art. 203, § 1.º). O segundo critério não autoriza que se fale, neste caso, em sentença.” (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim, et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.614).

Ainda sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça, pela Corte Especial, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (recurso especial 1.704.520-MT).

Desse modo, a decisão que rejeita a alegação de prescrição não se encontra elencada no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se evidencia a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão, a qual poderá ser arguida no recurso de apelação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que rejeitou alegação de prescrição. Matéria irrecorrível por meio de agravo de instrumento, porquanto não inserida nas hipóteses constantes do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086518-56.2023.8.26.0000; Relator: Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro:
03/05/2023)

*Obrigação de fazer. Decisão que afastou a
ocorrência da prescrição. Hipótese não prevista no
rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. Recurso não
conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento
2084678-11.2023.8.26.0000; Relator: Pedro
Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro:
28/04/2023)*

Destarte, ***não se conhece*** do recurso.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora